



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 99/19

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

028ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/05/2019

PROCESSO Nº. 1/0364/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2016.26368-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: METALURGICA HISPANO LTDA

AUTUANTE: VERÔNICA GONDIM BERNARDO

RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.**

Contribuinte é acusado de falta de recolhimento do imposto em razão de vendas efetuadas para outras unidades da Federação com destaque de alíquota interestadual destinadas a não contribuintes do ICMS, quando o correto seria destacar a alíquota interna. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Restou comprovado que a empresa destinatária das mercadorias é contribuinte do ICMS, com atividade econômica de Lanchonete, obrigada a emissão de NF-e desde 01/12/2010. Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS - EMISSÃO DE NOTA FISCAL PARA NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS - ALÍQUOTA DE 12%.

**JULGAMENTO Nº:**

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração Nº 201624368-2 tem o seguinte relato acusatório: "FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. CONSTATAMOS A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DESTINADAS PARA NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS COM DESTAQUE DE ICMS NA ALÍQUOTA DE 12%, QUANDO O CORRETO SERIA DE 17%, RESULTANDO NA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS, CONFORME PLANILHA E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO."

A  
2019

O autuante indicou como infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, como penalidade à prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

o crédito tributário foi constituído da seguinte forma:

ICMS	40.337,16
MULTA	40.337,16

Tempestivamente a empresa ingressa com instrumento impugnatório fls. 37/40, com as seguintes alegações:

- 1 - Alega preliminar de extinção processual para o período de outubro de 2011, com base no art. 150, § 4º do CTN, por ter se operado a decadência tributária;
- 2 - No mérito afirma que não deixou de recolher o ICMS no período fiscalizado, razão pela qual deve o presente auto de infração ser julgado totalmente improcedente;
- 3 - Aduz que o destinatário é contribuinte do ICMS, sendo possuidor de inscrição estadual e por ser contribuinte do imposto, a conduta adotada pela impugnante atendeu ao disposto na legislação de regência.

A julgadora singular após analisar os argumentos apresentadas na peça impugnatória, decide pela Procedência da acusação fiscal. No tocante a decadência afasta a preliminar suscitada com base no art. 173, I, do CTN. E no mérito afirma que a empresa não obedeceu as determinações contidas nos artigos 56, inciso V, 59 e 73 do Decreto nº 24.569/97.

Insatisfeita com a decisão singular a empresa em tempo hábil apresenta Recurso Ordinário (fls.36/44) alegando o seguinte, em síntese:

- Que não descumpriu as exigências impostas pela legislação tributária vigente no Estado do Ceará, motivo pelo qual o lançamento deve ser julgado improcedente;
- Que em relação aos fatos geradores ocorridos no período de fevereiro a outubro de 2011, operou-se a decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN;
- Que os elementos probatórios da autuação são frágeis, motivo pelo qual não há como prosperar o lançamento.

A Assessoria Processual Tributária através do Parecer nº 69/2019, conhece do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida na Instância singular, sugerindo a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal.

O parecer é acatado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme fls. 54 dos autos.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata a presente acusação fiscal de falta de recolhimento do imposto, constata através da emissão de notas fiscais destinadas para não contribuinte do ICMS, situado em outra unidade da Federação, com destaque de ICMS na alíquota de 12% quando o correto seria de 17%, resultando, segundo a fiscalização, em falta de recolhimento do imposto no valor de R\$ 40.337,16. O período fiscalizado foi de outubro de 2011 a março de 2012.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado procedente e a Assessoria Processual Tributária sugere em seu parecer a improcedência da acusação fiscal.

No Recurso Ordinário interposto a empresa alega em sua defesa o seguinte:

1 - Preliminar de decadência para o período de fevereiro a outubro de 2011, por considerar que operou-se a decadência par esse período com base no art. 150, § 4º do CTN;

2 - Que não descumpriu as exigências impostas pela legislação tributária vigente no Estado do Ceará, motivo pelo qual o lançamento deve ser julgado improcedente;

3 - e, Que os elementos probatórios da autuação são frágeis, motivo pelo qual o lançamento não há como prosperar;

Pois bem, analisando detidamente os elementos de prova que deram ensejo ao presente lançamento, somo do entendimento de que a acusação fiscal não procede.

Em sua defesa o contribuinte afirma que não descumpriu com as exigências impostas pela legislação do Estado do Ceará. Afirma que o contribuinte destinatário das mercadorias possui inscrição estadual e é contribuinte do ICMS.

Em consulta ao sistema SINTEGRA às fls.49 dos autos, constata-se que a empresa destinatária (CINÉPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA) tem inscrição Estadual sob o N° 15.298.193-4, e está obrigada a emissão de NF-e (Nota Fiscal Eletrônica) desde 01/12/2010 e tem as seguintes atividades econômicas secundárias:

- I. Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares
- II. Comércio varejista de bebidas
- III. Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
- IV. Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos

Como se observa a empresa destinatária é contribuinte do ICMS, sendo correto a aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) na operação interestadual realizada pela recorrente.

Portanto, assiste razão a recorrente quando afirma " *Que não descumpriu as exigências impostas pela legislação tributária vigente no Estado do Ceará, motivo pelo qual o lançamento deve ser julgado improcedente.*"

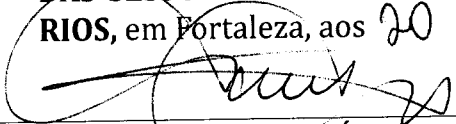
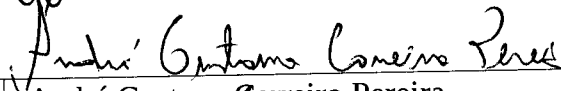
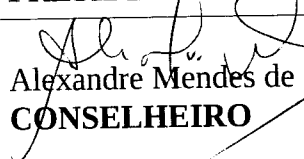
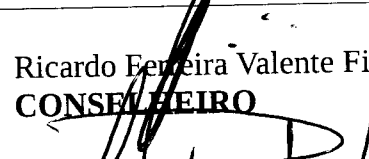

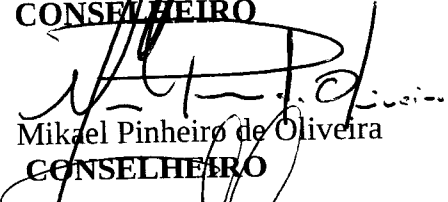

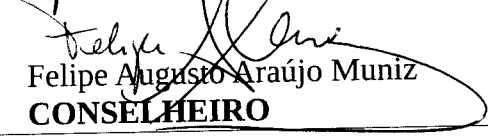
Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão de Primeira Instância, e julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta PGE.

É como voto.

## DECISÃO

**Processo de Recurso Nº 1/364/2017 – Auto de Infração: 1/201624368. RECORRENTE: META-LÚRGICA HISPANO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do CRT, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela Instância Singular, para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração, nos termos do Parecer proferido pela Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presentes para Sustentação Oral, os representantes jurídicos da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Pierre Linhares.

**DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 dias do mês de 06 2019.

 Francisco Wellington Ávila Pereira <b>PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA</b>	 André Gustavo Carreiro Pereira <b>PROCURADOR DO ESTADO</b>
 Alexandre Mendes de Sousa <b>CONSELHEIRO</b>	 Ricardo Fereira Valente Filho <b>CONSELHEIRO</b>
 Lúcio Flávio Alves <b>CONSELHEIRO</b>	 Mikael Pinheiro de Oliveira <b>CONSELHEIRO</b>
 Teresa Helena C. Rebouças Porto <b>CONSELHEIRA</b>	 Felipe Augusto Araújo Muniz <b>CONSELHEIRO</b>